

PROJETO DE LEI N° 9.327, DE 2017
(Do Sr. Júlio Lopes)

**Dispõe sobre a emissão de duplicata
sob a forma escritural**

EMENDA N° _____

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 9.327/2017:

Art. 11. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º.....

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (A)

II – São feitos acréscimo de § 6º ao art. 21, de §§ 7º e 8º ao art. 26 e de §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29:

"Art. 21.

§ 6º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação são considerados devedores para fins de intimação, de lavratura e registro do protesto, bem como constarão dos índices, certidões, informações e relações referentes a essas obrigações." (A)

"Art. 26.

"§ 7º A qualquer tempo, o credor poderá conceder autorização para que o Tabelião de Protesto possa:" (A)

I - expedir aviso ao devedor informando sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no Tabelionato, indicando-se o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento, bem como o prazo estipulado, arcando o interessado com a despesa respectiva;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos e despesas do protesto, ou mediante condições especiais de pagamento, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor e

III - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

"§ 8º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento." (A)

"Art. 29.

"§ 4º Será gratuita a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores ou, quando o interessado dispensar a certidão, por telefone mediante unidade de resposta audível, de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa.

§ 5º As certidões diárias em forma de relação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser expedidas gratuitamente ou com redução de custo, inclusive para os gestores dos cadastros positivos de crédito.

§ 6º Poderão ser estipulados limites para a redução de custo de que trata o § 5º deste artigo desde que seja celebrado convênio a respeito entre os Tabeliães de Protesto da respectiva unidade da Federação." (A)

III – É acrescentado art. 29-A:

"Art. 29-A. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos compartilharão às entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas." (A)

IV – São dadas novas redações ao *caput* e ao § 1º do art. 37:

"Art. 37. Os Tabeliães de Protesto ou responsáveis pelo expediente perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos devidos fixados pela unidade da Federação, além dos valores dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis, pertinentes aos atos praticados, facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação ao protesto dos títulos e outros documentos de dívida que observará o disposto no § 1º, deste artigo, a saber:

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes aos títulos e de outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados de acordo com as tabelas de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução do devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou dos seus efeitos. (NR)

V – São acrescentados arts. 37-A, 37-B, 37-C e 41-A:

"Art. 37-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação pela dispensa do depósito e do pagamento prévio dos emolumentos estabelecida no § 1º do art. 37 desta Lei

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público."

"Art. 37-B. Serão cobrados na forma de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 37 desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida para protesto comum, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes desta Lei."

"Art. 37-C. Os valores destinados a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados na forma prevista no § 1º do art. 37 desta Lei após o recebimento pelo Tabelião de Protesto."

.....

"Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - sistema de escrituração *duplicata* previsto no art. 3º desta Lei, observando-se a regulamentação contemplada no art. 12, ambos desta Lei.

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II do *caput* compreenderá também os dados de que trata o inciso I do § 2º, ambos deste artigo.

§ 2º A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo:

I - os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, disponibilizarão eletronicamente à central, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas e

II - os Tabelionatos de Protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes em seus bancos de dados.

§ 3º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis pelo expediente à Central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

§ 1º Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral dos arts. 75, §1º, e 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo convenção expressa entre as partes, demonstrando a concordância inequívoca do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais, tratando-se de proposição de grande relevância para a modernização de nossa economia.

Não obstante, há aprimoramentos pontuais cuja inclusão consideramos oportuna, uma vez que contribuirão para uma maior eficiência do sistema proposto e para maior clareza e segurança jurídica do projeto.

Dentre essas inovações, são propostas alterações pontuais na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, de maneira a prever, dentre outros aspectos:

- a dispensa do depósito e pagamento prévios de valores sob qualquer título, inclusive para a apresentação e distribuição a protesto dos títulos e outros documentos de dívida, sendo previsto que esses valores serão pagos *a posteriori*, em sua totalidade, pelo devedor;
- a criação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados mantida pelos Tabeliães de Protesto e a discriminação dos serviços que deverão ser prestados de forma centralizada para todo o território nacional;
- a facilitação do pagamento em cartório dos títulos inadimplidos;
- a gratuidade ou a redução de custos para a prestação de informações a entidades vinculadas à proteção do crédito ou àquelas que sejam representativas da indústria e do comércio;
- o compartilhamento de informações com as entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e
- o protesto dos extratos de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 2013.

Ademais, o substitutivo também avança ao prever que não apenas a apresentação da duplicata escritural ao devedor será efetuada por meio eletrônico, mas que também o aceite ou a recusa dessa duplicata será efetuado dessa forma.

O Substitutivo também encampou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata escritural ou virtual sem aceite só é um título executivo extrajudicial, desde que esteja devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (AgInt no AREsp 1038662 / SP, AgRg no REsp 1559824 / MG, REsp 1354776 / MG, EREsp 1024691 / PR, AgRg no AREsp 646570 / MT, AgRg no AREsp 27041 / GO, AgRg no AREsp 218937 / RJ).

A regra em relação à praça de pagamento das Duplicatas escriturais, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também, foi modernizada de acordo com a norma geral do lugar do pagamento das obrigações contida no art. 327 do Código Civil e observou, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo Diploma Legal, quando o devedor for pessoa jurídica. A medida em muito facilitará a cobrança judicial do devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA